

**Portaria n.º 192/2002****de 4 de Março**

Constituindo preocupação do Governo a expansão do ensino artístico e a qualidade do pessoal docente, de modo a corresponder às necessidades específicas desta modalidade de ensino, torna-se indispensável definir os grupos de docência na área da dança, bem como as respectivas habilitações, com o fim de introduzir padrões de qualidade que sejam catalizadores dos projectos pedagógicos das instituições do sector do ensino vocacional da dança.

Sendo a integração desta área no sistema de ensino relativamente recente, tem-se verificado que o número de docentes detentores das novas formações tem sido insuficiente para suprir, de forma satisfatória, as necessidades que um sector como a dança exige, pelo que se entende como adequado, para a leccionação das disciplinas técnicas dos cursos secundários, recorrer a profissionais do sector com experiência comprovada,

mesmo que não detenham formação académica que lhes confira habilitação formal para a docência.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, e do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º As disciplinas curriculares dos cursos do ensino vocacional da dança público, particular e cooperativo organizam-se em grupos de docência, de acordo com o quadro constante do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º As habilitações para a docência na área do ensino vocacional da dança são as constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3.º As habilitações para a docência das disciplinas de iniciação da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico são as constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

O Ministro da Educação, *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus*, em 6 de Fevereiro de 2002.

## ANEXO I

| Grupo                      | Código | Disciplinas   |
|----------------------------|--------|---|
| Dança Clássica .....       | D01    | Técnica de Dança Clássica + Pontas.<br>Técnica de Dança Clássica.<br>Repertório Clássico.<br>Repertório de Dança Clássica.<br>Danças de Carácter.<br>Técnica de Dança Clássica + Variações.<br>Variações do Repertório da Dança Clássica.<br>Pas de Deux.<br>Pas de Deux/Duetos.<br>Técnicas de Dança.<br>Repertório. |
| Dança Moderna .....        | D02    | Técnica de Dança Moderna.<br>Repertório Moderno.<br>Repertório de Dança Moderna.<br>Técnica de Dança Moderna + Variações.<br>Variações do Repertório da Dança Moderna.<br>Técnicas de Dança.<br>Repertório.   |
| Dança Contemporânea .....  | D03    | Técnicas de Dança Contemporânea.  |
| Criação Coreográfica ..... | D04    | Dança Criativa.<br>Criação Coreográfica.<br>Oficina Coreográfica.<br>Oficina Coreográfica/Projecto Coreográfico.<br>Oficina do Espectáculo.<br>Alinhamento Estrutural/Improvisação/Composição.  |
| Danças Tradicionais .....  | D05    | Danças Tradicionais.<br>Danças Tradicionais ou de Carácter.   |
| Música .....               | D06    | Música.<br>Música/Audição Musical.  |
| Expressões .....           | D07    | Expressões (Corporal, Dramática e Plástica).<br>Expressão Dramática.  |
| Produção .....             | D08    | Técnicas Complementares do Espectáculo.<br>Elementos de Produção.   |
| História das Artes .....   | D09    | Introdução à História da Arte/Dança.<br>História da Dança.<br>História da Arte/Dança.   |

## ANEXO II

## 01 — Dança Clássica

| Grupo  | Código | Curso   | Grau | Condições especiais   |
|--|--------|---|------|---|
| <b>Habilitações próprias para os cursos básicos</b>        |        |   |      |   |
| Dança Clássica .....                                       | D01    | Dança, opção/ramo Educação .....                        | L    | Escola Superior de Dança.<br>Faculdade de Motricidade Humana. |
|  |        | Dança .....   | L    |   |
|  |        | Prática profissional reconhecida (*).                   |      |   |
| <b>Habilitações próprias para os cursos secundários</b>    |        |   |      |   |
| Dança Clássica .....                                       | D01    | Prática profissional reconhecida .....                  | -    |   |
| <b>Habilitações suficientes para os cursos secundários</b> |        |   |      |   |
| Dança Clássica .....                                       | D01    | Dança, opção/ramo Educação, opção/<br>ramo Espectáculo. | L    | Escola Superior de Dança.                                     |
|  |        | Dança .....   | L    | Faculdade de Motricidade Humana.                              |

(\*) Desde que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem em exercício de funções docentes nesta disciplina há cinco ou mais anos.

## 02 — Dança Moderna

| Grupo  | Código | Curso  | Grau | Condições especiais   |
|--|--------|--|------|---|
| <b>Habilitações próprias para os cursos básicos</b>        |        |  |      |   |
| Dança Moderna .....  | D02    | Dança, ramo Educação .....                   | L    | Escola Superior de Dança.<br>Faculdade de Motricidade Humana. |
|  |        | Dança .....                                  | L    |   |
|  |        | Prática profissional reconhecida (*).        |      |   |
| <b>Habilitações próprias para os cursos secundários</b>    |        |  |      |   |
| Dança Moderna .....  | D02    | Prática profissional reconhecida .....       | -    |   |
| <b>Habilitações suficientes para os cursos secundários</b> |        |  |      |   |
| Dança Moderna .....  | D02    | Dança, ramo Educação, ramo Espec-<br>táculo. | L    | Escola Superior de Dança.                                     |
|  |        | Dança .....                                  | L    | Faculdade de Motricidade Humana.                              |

(\*) Desde que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem em exercício de funções docentes nesta disciplina há cinco ou mais anos.

## 03 — Dança Contemporânea

| Grupo   | Código | Curso  | Grau | Condições especiais   |
|---|--------|--|------|---|
| <b>Habilitações próprias para os cursos básicos</b> |        |  |      |   |
| Dança Contemporânea .....                           | D03    | Dança, ramo Educação, ramo Espec-<br>táculo. | L    | Escola Superior de Dança.<br>Faculdade de Motricidade Humana. |
|   |        | Dança .....                                  | L    |   |

## 04 — Criação Coreográfica

| Grupo   | Código | Curso   | Grau | Condições especiais   |
|---|--------|---|------|---|
| <b>Habilitações próprias para os cursos básicos</b>     |        |   |      |   |
| Criação Coreográfica .....                              | D04    | Dança, opção/ramo Educação, opção/<br>ramo Espectáculo. | L    | Escola Superior de Dança.<br>Faculdade de Motricidade Humana. |
|   |        | Dança .....   | L    |   |
| <b>Habilitações próprias para os cursos secundários</b> |        |   |      |   |
| Criação Coreográfica .....                              | D04    | Dança, ramo Espectáculo .....                           | L    | Escola Superior de Dança.<br>Faculdade de Motricidade Humana. |
|   |        | Dança .....   | L    |   |
|   |        | Prática profissional reconhecida.                       |      |   |

**05 — Danças Tradicionais**

| Grupo   | Código | Curso   | Grau   | Condições especiais   |
|---|--------|---|--------|---|
| <b>Habilitações próprias para os cursos básicos</b> |        |   |        |   |
| Danças Tradicionais .....                           | D05    | Dança, opção/ramo Educação, opção/ramo Espectáculo.<br>Dança .....<br>Prática profissional reconhecida. | L<br>L | Escola Superior de Dança.<br>Faculdade de Motricidade Humana. |

**06 — Música**

| Grupo   | Código | Curso   | Grau | Condições especiais |
|---|--------|---|------|---------------------|
| <b>Habilitações próprias para os cursos básicos e secundários</b> |        |   |      |                     |
| Música .....  | D06    | As habilitações definidas para os grupos 06 e 40 do ensino regular. |      |                     |

**07 — Expressões**

| Grupo   | Código | Curso  | Grau  | Condições especiais  |
|---|--------|--|---|--|
| <b>Habilitações próprias para os cursos básicos e secundários</b> |        |  |   |  |
| Expressões .....  | D07    | Expressão Dramática e Criação Teatral na Educação.<br>Teatro e Educação .....<br>Estudos Teatrais — ramo Ensino .....<br>Educação pela Arte .....<br>Expressões Artísticas Integradas .....<br>Expressões Artísticas Integradas em Educação.<br>Educação Artística .....<br>Teatro — opção Estudos Teatrais; Formação de Actores.<br>Teatro — opção Interpretação; Técnica e Produção Teatral. | DESE<br>DESE<br>L<br>DESE<br>DESE<br>DESE<br>L<br>L | Escola Superior de Educação do Porto.<br>Escola Superior de Teatro e Cinema.<br>Universidade de Évora.<br>Conservatório Nacional.<br>Universidade do Minho.<br>Instituto Piaget.<br>Escola Superior de Educação/Universidade do Algarve.<br>Escola Superior de Teatro e Cinema.<br>Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo. |

**08 — Produção**

| Grupo   | Código | Curso  | Grau        | Condições especiais  |
|---|--------|--|-------------|--|
| <b>Habilitações próprias para os cursos básicos e secundários</b> |        |  |             |  |
| Produção .....  | D08    | Dança, opção/ramo Educação, opção/ramo Espectáculo.<br>Dança .....<br>Teatro — opção Técnica e Produção Teatral. | L<br>L<br>L | Escola Superior de Dança.<br>Faculdade de Motricidade Humana.<br>Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo. |

**09 — História das Artes**

| Grupo   | Código | Curso   | Grau   | Condições especiais   |
|---|--------|---|--------|---|
| <b>Habilitações próprias para os cursos básicos e secundários</b> |        |   |        |   |
| História das Artes .....  | D09    | As habilitações definidas para o 5.º grupo e 10.º grupo A do ensino secundário regular.<br>Dança, opção/ramo Educação, opção/ramo Espectáculo.<br>Dança ..... | L<br>L | Escola Superior de Dança.<br>Faculdade de Motricidade Humana. |

## ANEXO III

## Habilitações para os cursos de iniciação (educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico)

| Disciplinas  | Curso  | Grau     | Condições especiais              |
|--|--|----------|----------------------------------|
| Iniciação à Técnica de Dança Clássica.<br>Iniciação à Técnica de Dança Moderna.<br>Iniciação ao Movimento.<br>Iniciação à Improvisação.<br>Dança Criativa. | Dança, opção/ramo Educação . . . .             | B, L     | Escola Superior de Dança.        |
|  | Dança . . . . .                                | L        | Faculdade de Motricidade Humana. |
|  | Curso de Monitores de Dança para a Comunidade. | Nível IV | Fórum Dança.                     |

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 193/2002

de 4 de Março

O Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, que aprovou o regime jurídico da prevenção e controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, estabelece diversas medidas preventivas e de limitação das consequências deste importante tipo de acidentes. Uma das medidas previstas, de inegável importância para o esclarecimento das causas dos acidentes e para a organização de defesas face a possíveis situações similares, consiste na implementação de um eficaz sistema de troca de informações de dupla dimensão.

Com este sistema pretende-se assegurar que a informação relevante sobre acidentes graves circule, ao nível nacional, entre os operadores e a Direcção-Geral do Ambiente, e ao nível alargado da União Europeia, entre aquela Direcção-Geral, os demais Estados-Membros da União Europeia e a Comissão Europeia.

Visando a implementação e o funcionamento eficaz do sistema de troca de informações, o decreto-lei prevê que a comunicação dos acidentes graves à Comissão Europeia deve constar de um relatório, de modelo a aprovar por portaria do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território. Esse relatório corresponde ao resultado dos trabalhos desenvolvidos nesta matéria pelo Comité Europeu das Autoridades Nacionais Competentes para a Aplicação da Directiva n.º 96/82/CEE, no qual a Direcção-Geral do Ambiente participa.

A presente portaria estabelece pois, o modelo do relatório de informação, que serve também para a comunicação das informações ao nível nacional. Deste modo, os operadores passam a dispor de um instrumento de orientação quanto à forma como devem ser reportadas as informações a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 164/2001, sendo-lhes facultada a rápida acessibilidade ao documento, disponível no endereço electrónico da Direcção-Geral do Ambiente, bem como o seu preenchimento *online* e reenvio àquela entidade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º O relatório de comunicação à Comissão Europeia das informações previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, compreende a informação analisada e tratada pela

Direcção-Geral do Ambiente (DGA), com referência ao relatório resumido de acidente grave — 164.01 e ao relatório detalhado de acidente grave — 164.02, cujos modelos constam do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Para os efeitos do número anterior, as informações a prestar pelos operadores à DGA, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, são comunicadas, por escrito, da seguinte forma:

- As informações a prestar nos termos da alínea *c)* do artigo 29.º devem constar do relatório resumido de acidente grave — 164.01;
- As informações a prestar nos termos das alíneas *d)*, *e)* e *f)* do artigo 29.º devem constar do relatório detalhado de acidente grave — 164.02.

3.º Ainda para os efeitos do n.º 1.º, os operadores comunicam à DGA, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, e de acordo com o disposto no número anterior, todos os acidentes que configurem a definição constante da alínea *a)* do artigo 3.º daquele diploma, nela se incluindo os acidentes que preencham algum dos critérios fixados na parte I do anexo VI ao referido diploma, bem como os incidentes que, do ponto de vista do operador, da DGA, da Inspeção-Geral do Ambiente, do Serviço Nacional de Protecção Civil ou da autoridade competente de protecção civil, apresentem um interesse técnico específico para a prevenção dos acidentes graves e para a limitação das suas consequências, ainda que não preencham aqueles critérios.

4.º O acesso aos modelos dos relatórios 164.01 e 164.02 bem como o seu preenchimento e devolução à DGA podem ser efectuados por via electrónica, para o sítio daquela entidade.

O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*, em 20 de Dezembro de 2001.

#### Códigos para preenchimento do relatório detalhado de acidente grave

##### Código 1 — Tipo de acidente

###### Emissão

- 1101 Emissão de gases, de vapores, de gotículas, etc., para o ar.
- 1102 Emissão de fluidos para o solo.
- 1103 Emissão de fluidos para a água.
- 1104 Emissão de sólidos para o solo.
- 1105 Emissão de sólidos para a água.